



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012076-07.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ANTONIA DE ARAUJO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.632

Apelação cível nº 1012076-07.2024.8.26.0161 – 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelada: Antonia de Araujo Santos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1; Trata-se de apelação interposta pela associação ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e a condenando à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a validade da filiação não reconhecida pela aposentada; (ii) a obrigação de restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário; e (iii) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor.

III. Razões de decidir.

3. Associação ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da filiação da autora aposentada e a sua autorização para os descontos promovidos em seu benefício previdenciário.

4. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva.

5. Desconto irregular em verba de natureza alimentar que acarreta dano moral "in re ipsa". Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Indenização arbitrada

adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados por esta Turma em casos análogos, não comportando redução.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 210/211, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinta a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno a ré a pagar a restituir integralmente, e em dobro, os valores descontados, bem como a pagar R\$5.000,00, atualizados desde cada desembolso e da publicação da sentença, pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC, art. 161, §1º CTN), pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Arcará a ré com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.*”.

Sustenta a associação recorrente às fls. 220/228 que: a) a filiação da recorrida se deu regularmente, mediante o fornecimento dos seus dados pessoais, não incorrendo em ato ilícito; e b) além de ser legítima a contratação dos benefícios oferecidos, não restou demonstrado o dano moral alegado, devendo, ao menos, a indenização arbitrada observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede o provimento do recurso para seja julgada improcedente a pretensão autoral, ou reduzida a indenização por dano moral.

Contrarrazões da recorrida às fls. 272/276, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$45,00, a partir de 10/2023; fls. 20/27).

Em que pese o seu inconformismo, a associação não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC; e arts. 373, II e 429, II, CPC), não logrando demonstrar que a aposentada, após ser devidamente informada sobre as condições da filiação, tenha, validamente, manifestado a sua vontade de a ela se associar, autorizando os descontos em sua aposentadoria. No presente caso, em que pese tenha a requerida apresentado a gravação de fl. 59, nesta há apenas a confirmação de dados pessoais da autora e indicação de que haveria cobrança da quantia mensal de R\$45,00, sem adequado esclarecimento sobre o que estava efetivamente sendo contratado e o serviço prestado, de modo que não há como se reconhecer a validade da contratação – especialmente ao se considerar que no próprio áudio há informação de que a autora não recebeu a confirmação por SMS que o representante da recorrente informou ser necessária para finalizar a contratação.

Ainda que assim não fosse, observo do recurso que não houve impugnação específica e fundamentada em relação à declaração de inexistência de relação jurídica e restituição de valores em dobro, mas tão somente alegação de inexistência de ilicitude e que não seria devida reparação por danos morais.

Não havia, dessa forma, outra solução senão o reconhecimento da nulidade da filiação, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Deve ser mantida, ademais, a devolução em dobro, com base no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva, em seu dever de proteção, em conformidade com o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças

posteriores a 30/03/2021) - *ressaltando-se que, neste caso, os descontos são posteriores a 30.03.2021.*

Em relação à indenização por dano extrapatrimonial, o desconto indevido em verba de natureza alimentar, por si só, enseja abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

E, considerando que o montante reparatório fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) condiz com os valores usualmente adotados por esta Turma em casos semelhantes, não é o caso de reduzi-lo, cuidando-se de quantia adequada à extensão dos danos experimentados e que também atende ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);*

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.* (iii) *A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC.* (iv) *Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação.* (v) *A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.* (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Portanto, deve a r. sentença subsistir tal como lançada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA